

PARECER PGLAJ/CMSL/092/2025

MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº443/2025

AUTORIA: Vereadora Heloisa Frois

RELATÓRIO

Vem para parecer desta Procuradoria a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 443/2025, cuja autoria pertence a **Vereadora Heloisa Frois** cuja matéria "Dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreiras e vencimentos, da Câmara Municipal de Sete Lagoas, e dá outras providências", cujo objetivo principal é reestruturar administrativamente e criar cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Geral do Legislativo cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

JUSTIFICATIVA

Justificando sua proposição, a proponente argumenta que:

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo alterar o artigo 1º do Projeto de Lei nº 443/2025, mantendo o valor de **R\$ 27.418,19 (vinte sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos)**, valor este já atualizado no de 2025, e que foi aprovado no PLO 236/2023, sancionado pela Lei 9.599, de 18 de agosto de 2023.

A proposição veio acompanhado de documentação relacionada ao projeto.

Em síntese estes são os fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Resolução 810/95, em seu artigo 213 reza que a emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, as emendas supressivas são aquelas que se destinam a excluir dispositivo. Por outro lado, as emendas substitutivas são aquelas que se apresentam como sucedânea de dispositivo. As emendas aditivas são aquelas que visam a acrescentar dispositivo. De outro modo, as emendas de redação são aquelas que objetivam sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. As emendas modificativas são aquelas que alteram dispositivos da proposição sem modificá-la substancialmente. Por fim, denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Quanto a iniciativa, o artigo 214 do Regimento Interno diz:

Art. 214 - A emenda, quanto a sua iniciativa, e' :

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

O regimento interno é claro em determinar que somente será admitida a emenda se pertinente à matéria contida na proposição principal. Noutro giro, aos parlamentares não é conferido a prerrogativa de alterar essencialmente a proposta originária, **vindo a disciplinar por completo, ou de forma diametralmente oposta ao intento originário.**

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM, no inciso II do art. 77, dispõe sobre a competência exclusiva da Mesa Diretora no que tange à organização dos serviços administrativo e a criação de cargos.

No que diz respeito à edição de normas relativas a cargos e salários, tal competência legislativa foi expressamente atribuída pela Carta Magna brasileira aos Municípios, no tocante a criação e extinção de cargos no âmbito de sua competência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno determinam que compete a Mesa Diretora tal incumbência, em relação aos cargos legislativos.

De outra forma, a nobre Parlamentar equivocou-se quanto à escolha do tipo de emenda, vez que foi sancionada em 3 de fevereiro de 2025 a LEI Nº 10.119 que alterou o parágrafo único da lei 9.599/2023 com a seguinte redação:

Os valores previstos nos incisos I e III serão reajustados ou revisados pelo mesmo índices e na mesma data em que ocorrer a revisão ou reajuste de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 10119/2025)

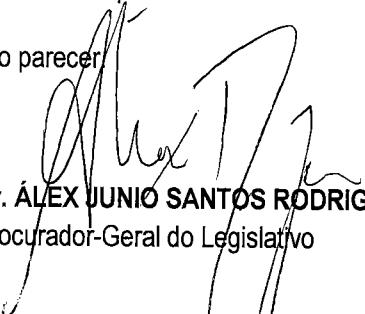
Da mesma forma, o art. 4º da Lei 10.119/25 dispõe que aquela lei entraria “em vigor na data de sua publicação, ficando o artigo 1º a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024”. Portanto, se o objetivo da proponente é manter o valor atualizado, o correto seria suprimir o artigo 1º da proposição e não modificá-lo.

Desta forma, entende esta Procuradoria Geral que a técnica legislativa correta seria emenda supressiva ao art. 1º da proposição e não modificativa, pois a redação apresentada pela Exma. Vereadora conflita diretamente com o aprovado pelo Pleno em 29 de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO

Desta forma, por todo exposto acima, conclui esta Procuradoria no sentido contrário à proposição apresentada pela nobre Edil.

É o parecer,


Dr. ÁLEX JÚNIO SANTOS RODRIGUES
Procurador-Geral do Legislativo


Dr. WILLIAN GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral do Legislativo

